



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000354550**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029884-40.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada TEREZINHA INACIA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO: 2979**

**APELAÇÃO 1029884-40.2022.8.26.0114**

**COMARCA: CAMPINAS**

**ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL**

**JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: CAROS EDUARDO MENDES**

**APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A**

**APELADA: TEREZINHA INACIA RIBEIRO**

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto pelo banco-réu contra sentença que declarou a inexigibilidade dos contratos nº 630243473; nº 632143264 e nº 637343435, condenando o banco à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. O banco alega a regularidade das contratações por meio digital.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a regularidade da contratação de empréstimos consignados por meio digital e (ii) a existência de danos materiais decorrentes dos supostos descontos indevidos nos benefícios previdenciários da autora.

III. Razões de Decidir

3. A forma eletrônica de assinatura é autorizada pela legislação vigente. A prova documental apresentada pelo banco exclui a fraude, pois demonstra a existência da contratação pela adesão da autora por meio de selfie; geolocalização próxima à sua moradia, aceite e validação de token pelo seu telefone, além de documento de identificação pessoal da autora. Importes depositados em conta (troco pelo refinanciamento). Provas não refutadas em réplica de modo específico. Telefone empregado que é da autora. Contratos existentes.

4. Dados do contrato bem informados. Direito de informação atendido. Ausente prova de erro ou dolo. Autora que é usuária das operações. Contratos válidos, sem vício de vontade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade da contratação, com inversão da sucumbência.

Tese de julgamento: 1. A contratação por meio digital devidamente comprovada, em termos claros, é válida e regular. 2. Em decorrência, não havendo falha na prestação de serviços da instituição financeira, descabida a responsabilização pelos supostos prejuízos da autora.

**Vistos.**

Trata-se de uma *ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais*, na qual foi proferida sentença contendo a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para i) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, com o consequente cancelamento dos contratos de empréstimos consignados nº 630243473, nº 632143264 e nº 637343435, realizados em nome da autora; ii) CONDENAR o Banco réu à restituição dobrada dos descontos indevidos. Em razão da sucumbência CONDENO o Banco réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono do autor que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Com o trânsito em julgado, archive-se*” (fls. 312/315).

Opostos embargos de declaração pelo Banco réu (fls. 320/325), sobreveio decisão acolhendo-os nos seguintes termos: “*Acolho os embargos declaratórios apresentados, eis que de fato, como consectário lógico do retorno ao “status quo ante”, os valores disponibilizados devem ser compensados na apuração do quanto devido, considerando-se ainda os descontos que foram efetuados, valores a serem apurados em sede de cumprimento de sentença. Int.*”.

Irresignado, apela o Banco réu (fls. 349/383).

Alega a regularidade das contratações dos empréstimos consignados de **nº 630243473** (ADE 56420496); **nº 632143264** (ADE 56420492) e **nº 637343435** (ADE 56420506), formalizadas por meio de assinatura digital em 24/08/2021 (fls. 366), respectivamente nos valores de: *a)* R\$2.522,22, a ser quitado em 84 parcelas de R\$58,93, sendo R\$2.294,71 usados para quitação de contrato anterior, além do “troco” de R\$227,51, creditado em conta bancária de titularidade da parte apelada (fls. 353); *b)* R\$530,10, a ser quitado em 84 parcelas de R\$12,35, sendo R\$380,89 usados para quitação de contrato anterior, além do “troco” de R\$149,21, creditado em conta bancária de titularidade da autora (fls. 354) e *c)*

R\$1.000,32, a ser quitado em 84 parcelas de R\$20,00, sendo R\$869,36 usados para quitação de contrato anterior, além do “troco” de R\$130,96, creditado em conta bancária de titularidade da autora (fls. 355). Sustenta não ser crível que supostos fraudadores contratem empréstimos em nome de terceiros, informando, para tanto, conta bancária da própria vítima para efetivação dos créditos contratados. No mais, destaca que juntou cópias dos contratos em questão às fls. 93/107, com a respectiva assinatura eletrônica, bem como trilha digital da contratação de fls. 108, além da *selfie* e cópia dos documentos pessoais da autora (fls. 106/107). Rechaça a declaração de inexistência da contratação, bem como a condenação em danos materiais. Pede o provimento do recurso para que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes ou, subsidiariamente, para que a devolução dos valores descontados da autora pela forma simples.

A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 390/403.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo.

Preparo recursal devidamente recolhido, conforme respectivas guias de fls. 384/385 e 408/409.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A controvérsia está na existência da contratação dos empréstimos consignados *nº 630243473*; *nº 632143264* e *nº 637343435* (fls. 36 do extrato do INSS), incluídos por refinanciamento no benefício previdenciário da autora, em 01/08/2021, nos valores liberados de R\$2.522,22; R\$530,10 e R\$1.000,32, a serem pagos em 84 parcelas de R\$58,93; R\$12,35 e R\$20,00, respectivamente.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às

Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”. Na hipótese, diante da hipossuficiência da Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “*caput*” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço a requerente nega as contratações dos empréstimos consignados indicados às fls. 04 da inicial. Cumpria ao Banco requerido, à luz da inversão do ônus probante e do art. 373, II, do CPC, comprovar a existência e regularidade dos negócios jurídicos em questão, inclusive fato impeditivo do direito da autora.

Pelo Banco requerido, com a contestação (fls. 46/66), foram apresentadas 03 (três) cédulas de crédito bancário assinadas no mesmo dia 24 de agosto de 2021:

I) nº 630243473 (ADE 56420496), refinanciando o contrato nº 610880788, no valor solicitado de R\$ 2446,24 (com “troco” de R\$227,51 – TED em conta bancária da autora – fls. 50), sendo devidas 84 parcelas de R\$58,93 (fls. 95/96);

II) nº 632143264 (ADE 56420492), refinanciando o contrato nº 593337423, no valor solicitado de R\$ 516,52 (com “troco” de R\$149,21 – TED em conta bancária da autora – fls. 51), sendo devidas 84 parcelas de R\$12,35 (fls. 93/94) e

III) nº 637343435 (ADE 56420506), refinanciando o contrato nº 616681152, no valor solicitado de R\$ 969,93 (com “troco” de R\$130,96 – TED em conta da autora - fls. 52), sendo devidas 84 parcelas de R\$20,00 (fls. 97/98).

Todos os valores residuais/”troco” foram creditados em favor da autora em 01/06/2021, com referência aos contratos nº 630243473; nº 632143264 e nº 637343435, conforme TEDs de fls. 263/265. A requerente não nega o recebimento dos valores.

A forma eletrônica de assinatura do contrato é autorizada pela Lei 10.820/2003 e pela instrução normativa 28 do INSS, bem como pela Medida Provisória 2.200-2/001, art.10, §2º. Basta que a assinatura permita identificar o seu signatário, como prevê a Lei nº 14.603, artigo 4º, I e II, o que foi atendido à

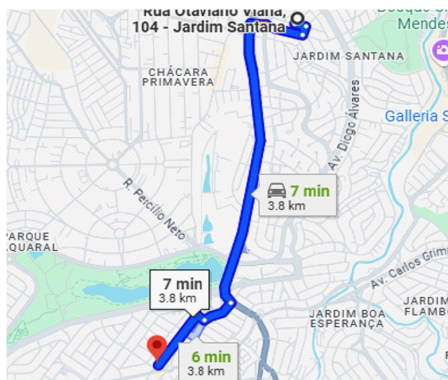
saciedade no caso. Não se exige assinatura por certificado digital.

Dita identificação decorre, precipuamente, da selfie (fls. 108), que reporta à imagem da autora (fls. 31). A própria autora reconhece como sua a selfie: "o fato de o requerido possuir selfie da parte autora" (fls. 282).

A assinatura eletrônica está aparelhada pela regular trilha de aceites em que figuram: data e horário (24/08/2021 às 13:14:54), IP do terminal, nome do tomador, acesso e validação de *token* (fls. 108), operação a operação, separada e exatamente as relacionadas no contrato (AdE final 0492, 0496, 0506), por meio do celular (19) 97128-6322, o mesmo constante da procuração apresentada pela autora nos autos (fls. 28).

Ademais, a geolocalização do momento das contratações (lat. -22.688069 lon. -47.05137) remete o endereço de um correspondente bancário localizado no endereço Rua Dr. Armando Sales de Oliveira, nº 81, Bairro Taquaral, Campinas-SP, tendo como logotipo “Crefisa” (visualização da localidade no *Google Maps/Street view*).

O logradouro situa-se 3,8 km do endereço/domicílio indicado pela autora na inicial e na procuração (Rua Otaviano Viana, nº 104, Bairro Jardim Santana, Campinas-SP). ou seja, a correspondente bancária (fls. 93, 95 e 97) fica bem perto da moradia da autora, conforme segue:



As cédulas estão devidamente acompanhadas dos documentos pessoais da autora (fls. 106/107), mesmo que instrui a petição inicial

(fls. 31/33). Nenhuma notícia de que os documentos teriam sido furtados, roubados ou perdidos pela requerente.

Nenhum dos elementos do contrato foi especificamente impugnado em réplica, que se limita a ilações genéricas, não atendendo ao artigo 437 do CPC (o autor deve se manifestar em réplica sobre os documentos anexados à contestação). O telefone, o IP e a geolocalização, ditas não demonstradas (fls. 279, com destaque), estão claramente na trilha de aceites. Repita-se, mais uma vez: o telefone empregado na operação é, pela própria autora, na procuração, reconhecido como seu, o que dissolve a respectiva irresignação (fls. 282, com destaque).

Nesse cenário, a genérica impugnação à autenticidade do documento não prevalece. A perícia documentoscópica digital, sem mínima indicação dos indicativos de fraude, é infundada, meramente protelatória, sem guarida nas hipóteses de cabimento do artigo 464 do CPC; impõe-se seu indeferimento, na forma do artigo 370 do CPC.

Em suma, em face do conteúdo do processo, os elementos que circundam a assinatura eletrônica permitem identificar, sem dúvida, a autora como a signatária (Lei nº 14.603/2020, artigo 4º). **Em conclusão, os contratos são existentes, pela franca adesão da autora às operações correspondentes.**

A par disto, a aceitação foi expressa de modo bem informado, porquanto nos contratos constam os valores do financiamento/refinanciamento, das prestações e os encargos, bem como as condições gerais da contratação (fls. 99/102). Logo, bem atendido o direito de informação do consumidor (art. 6º, III, e art. 54, CDC).

Demais disso, a autora é contumaz usuária de referida forma de crédito, como se infere de seu extrato de fls. 36/37, o que reforça que ela tinha noção exata do que contratava.

Os descontos, ainda, transcorreram quase durante 1 ano antes do ajuizamento da ação, desde outubro de 2021 (fls. 121), enquanto a distribuição do processo foi em 07.07.2022. Outrossim, no caso, ela ainda contratou outra operação com a requerida pouco tempo antes, com inclusão em 01.06.2022.

Não se pode cogitar que tenha incorrido em erro, ou padecido de coação ou dolo. A vontade emanada foi livre e o Fornecedor apenas prestou o



serviço solicitado. Obrigatório às partes o cumprimento do **contrato, válido**.

Assim, a improcedência dos pedidos mostra-se imperiosa *in casu*.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor - Recurso não provido."* (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024).

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. empréstimo consignado. SENTENÇA DE parcial PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO de ambas as partes. CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDAMENTE comprovada. acesso pessoal, geolocalização, fotografia (selfie) Da CONSUMIDORA a e apresentação de documento pessoal de identidade. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO PERMITIDA PELA IN 28/2008 DO INSS. VALORES CONTRATADOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE EM NOME Da AUTORA. AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. CONDUTA LÍCITA DO réu. Descontos NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO decorrentes de contratação válida e regular. Apelo provido. Recurso da autora quanto à majoração da indenização por danos morais. prejudicado. Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores. RECURSO DESPROVIDO. Sentença reformada. Inversão do ônus da sucumbência"* (TJSP; Apelação Cível 1009563- 94.2023.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).

Assim, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, a r. sentença deve ser reformada a fim de julgar a improcedência dos pedidos, ante a regularidade das contratações *sub judice*.

Por consequência, dou por prejudicado os demais pedidos.

Em decorrência da inversão do julgamento, condeno a autora



ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça a ela concedida (art. 98, §3º, do CPC).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**MARA TRIPPO KIMURA**  
**Relatora**